



Número: **0602829-48.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **28/10/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - GEOVANE SILVA DE CASTRO - ELEICAO 2022**

GEOVANE SILVA DE CASTRO DEPUTADO FEDERAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GEOVANE SILVA DE CASTRO (REQUERENTE)	PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (ADVOGADO) BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO) ADELMO FELIX CAETANO (ADVOGADO) ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (ADVOGADO) BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) BRUNO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO BRANDAO (ADVOGADO) JARMISSON GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 GEOVANE SILVA DE CASTRO DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (ADVOGADO) BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO) ADELMO FELIX CAETANO (ADVOGADO) ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (ADVOGADO) BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) BRUNO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO BRANDAO (ADVOGADO) JARMISSON GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18195376	31/05/2023 16:08	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602829-48.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: JUIZ LINO SOUSA SEGUNDO

REQUERENTE: GEOVANE SILVA DE CASTRO

ADVOGADOS: DRS. JARMISSON GONÇALVES DE LIMA – OAB/DF 16.435, RENATO RIBEIRO BRANDÃO – OAB/GO 32.117, BRUNO GONÇALVES DA SILVA – OAB/DF 64.721, BEATRIZ GONÇALVES DA SILVA COSTA – OAB/DF 67.188, ISMAEL AMBRÓZIO DA SILVA OAB/DF 66.274, ADELMO FÉLIX CAETANO – OAB/DF 59.089, BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA – OAB/GO 33.670, PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA COSTA SANTOS – OAB/DF 61.528

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS, INCLUSIVE ELETRÔNICOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A não abertura de conta de campanha e conseqüente ausência de extratos bancários ensejam a desaprovação das contas conforme entendimento do TSE e desta Corte Eleitoral, que já consolidou o entendimento no sentido de que a não participação no pleito não afasta a necessidade da abertura da conta de campanha.

2. Desaprovação das contas.



Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 22 de maio de 2023.

LINO SOUSA SEGUNDO

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de **GEOVANE SILVA DE CASTRO**, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022.

Em parecer conclusivo id 18139405, o setor técnico opinou pela desaprovação das contas em análise, tendo em vista a não abertura de conta bancária específica de campanha. Atestou, ainda, a ausência de extratos bancários eletrônicos.

No id 18142616, o prestador peticionou informando que não abriu conta bancária porque seu registro de candidatura foi indeferido.

No id 18144726, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Juiz LINO SOUSA SEGUNDO

Relator



VOTO RELATOR

A prestação de contas é obrigação imposta a todos aqueles que participam da campanha eleitoral, como forma de conferir transparência à movimentação dos recursos financeiros e possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Eleitoral (Constituição Federal, art. 17, III; Lei n. 9.504/97, arts. 28/32; e Resolução TSE 23.607/2019).

No item 3 do referido parecer conclusivo, informa a unidade técnica que “*Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea ‘a’, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral*”.

A respeito da matéria, a legislação eleitoral determina (Resolução TSE 23.607/2019):

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

I - pela candidata ou pelo candidato, **no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (...)**

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, **mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros**, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Como se vê, no caso concreto, havendo o CNPJ sido concedido em 01/08/2022, a data limite para a aberturas das contas bancárias seria 11/08/2022, ainda que o candidato não tenha movimentado recursos financeiros.

No caso concreto, conforme afirmado pelo próprio requerente, a candidatura foi indeferida em 08/09/2022 (id 18142616), bem posterior ao prazo para a abertura de conta corrente.



Ocorre que na espécie, consoante constatou o órgão técnico e afirmou o requerente, não houve abertura de conta bancária. Trata-se de obrigação inarredável por parte do prestador de contas, cuja omissão leva inevitavelmente à desaprovação das contas de campanha.

Nesse sentido tem decidido este Regional:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE EXTRATOS RESPECTIVOS. IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM RAZÃO DA GRAVIDADE DA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. **A não abertura de conta bancária de campanha e a consequente ausência dos respectivos extratos configuram irregularidade grave, vez que representam uma violação à norma de regência e impedem o efetivo controle por esta Justiça especializada sobre a movimentação financeira da campanha da candidata ou mesmo a confirmação da ausência de movimentação de recursos, de modo que tal falha impossibilita verificar a regularidade e hígidez das contas da candidata, restando, por esse motivo, incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor do candidato, de sorte que a desaprovação das contas do recorrente é medida que se impõe.** 2. Ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recurso financeiro, o candidato está obrigado a proceder com a abertura de conta de campanha e apresentação dos respectivos extratos, nos termos dos artigos 8º, § 2º e 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 3. In casu, a parte recorrente nem sequer tenta justificar a não abertura da conta bancária, apenas argumenta pela natureza meramente formal das irregularidades advindas dessa omissão. Tal alegação não encontra guarida vez que a Resolução TSE nº 23.607/2019 prescreve que é obrigação dos candidatos à eleição procederem à abertura da conta bancária para movimentar os recursos que custearão sua campanha, salvo nas hipóteses ressalvadas nos incisos I e II, § 4º do art. 8º da aludida norma, o qual excepciona a obrigatoriedade apenas nas circunscrições onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário e, bem assim, para o candidato que renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais. Contudo, nenhuma dessas conjecturas excepcionadoras se fez presente no caso em análise, nem sequer foram aventadas em defesa do prestador. 4. Conhecimento e desprovimento do recurso. Manutenção da



sentença.

(TRE-MA - REI: 06007614220206100018 SANTA RITA - MA, Relator: Des. Cristiano Simas De Sousa, Data de Julgamento: 21/02/2022, Data de Publicação: 07/03/2022)

Posto isso, em consonância com a SECEP e com a Procuradoria Regional Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas apresentadas por **GEOVANE SILVA DE CASTRO**.

É como voto.

São Luís, 22 de maio de 2023.

Juiz LINO SOUSA SEGUNDO

Relator

